A C Ó R D Ã O 2ª Turma GMJRP/lf

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N° 126 DO TST. DIVULGAÇÃO DE E-MAILS PESSOAIS DO AUTOR NO ÂMBITO DA EMPRESA.

Conforme registrado pelo acórdão Regional, não discute possibilidade de a empresa ter acesso ao conteúdo das mensagens recebidas e enviadas pelo reclamante no endereço eletrônico corporativo, ainda mais em decorrência da investigação estava submetido o empregado acusado de atos de improbidade administrativa. Ocorre que é incontroverso nos autos o fato de a empresa ter divulgado e-mails pessoais do autor, contendo conteúdo íntimo e cujo teor era totalmente desvinculado do trabalho e do objeto das investigações que vinha sofrendo. Isso significa que, sem dúvidas, a agravante expôs a imagem do autor (já desgastada na empresa em razão das investigações por cometimento de atos de improbidade administrativa) ao permitir que esses e-mails fossem difundidos no âmbito da empresa. Constata-se, portanto, que a decisão regional está fundamentada na análise das provas trazidas aos autos, insuscetíveis de reapreciação nesta extraordinária, instância conforme teor da Súmula nº 126 do TST, como destacado no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

QUANTUM. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO IMPERTINENTE.

Em relação ao valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 30.000,00), a agravante limita-se a



apontar violação do artigo 5°, inciso X, da Constituição Federal, dispositivo que não trata da proporcionalidade ou da razoabilidade do valor arbitrado a título de reparação. Desse modo, não merece reparos a decisão regional, uma vez que a parte indica ofensa a dispositivo totalmente impertinente na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° TST-AIRR-7-96.2011.5.10.0003, em que é Agravante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e Agravado EDILBERTO NERRY PETRY.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, às págs. 2.193-2.194, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Na minuta de agravo, às págs. 2.196-2.203, a agravante sustenta, em síntese, que o despacho denegatório merece reforma, pois o apelo revisional preenche as condições de admissibilidade.

Contraminuta às págs. 2.213-2.217.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista o que dispõe o artigo 83 do RITST.

É o relatório.

VOTO

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio do despacho de págs. 2.193-2.194, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada com estes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/04/2013 - fls. 2098; recurso apresentado em 30/04/2013 - fls. 2106).

Regular a representação processual (fls. 2113).



Isento de preparo (DL 509/69, art. 12). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5°, X da CF;

A egrégia 2ªTurma, por meio do acórdão a fls.2085/2097-verso, após análise detida dos elementos dos autos, manteve a sentença que deferiu o pleito de indenização decorrrente de danos morais. A decisão está assim ementada:

"DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REQUISITOS. Hipótese na qual o empregado utilizou de correio eletrônico da empregadora, de uso exclusivo no trabalho, para a transmissão de mensagens pessoais. Sem embargos da irregularidade, a divulgação, no âmbito da empresa, de material capaz de expor a intimidade do obreiro gera dano passível de reparação. A naturalização dos direito fundamentais, como característica inerente às pessoas, obsta que a prática inadequada do trabalhador justifique ou apague os efeitos do ato ilícito da empresa."(a fls.2085)

Inconformada, a reclamada insurge-se em sede de revista, mediante o arrazoado a fls.2106 e seguintes, insistindo ter restado caracterizado o dano moral sofrido. Aponta a violação em destaque.

Entretanto, a discussão acerca da temática em foco, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa aos preceitos. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-5.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Assim, sob a ótica processual, resulta obstaculizada a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Na minuta de agravo, às págs. 2.196-2.203, a agravante sustenta que o despacho denegatório merece reforma, pois não há necessidade de revolvimento de fatos e provas, e sim de dar novo valor às provas incontroversas nos autos.



Afirma que ficou provado que o reclamante se utilizou de e-mail corporativo para trocar intimidades com outras pessoas. E apesar de comprovado que o conteúdo das mensagens ficou restrito aos integrantes da comissão de sindicância, o Regional entendeu, equivocadamente, pela ocorrência de dano moral, condenando a agravante na quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Insiste na tese de que a divulgação do conteúdo dos e-mails entre os envolvidos na apuração dos fatos ilícitos não tem o condão de causar nenhuma situação vexatória ou outro sentimento que cause dano moral.

Caso seja mantida a condenação, pretende a redução do valor fixado pelo Regional.

Indica violação do artigo 5° , inciso X, da Constituição Federal.

O acórdão regional traz os seguintes fundamentos:

"LIDE. OBJETO. SÍNTESE DOS FATOS. Antes mesmo de ingressar nas razões recursais, e para melhor compreensão da questão devolvida à revisão, considero oportuno alinhavar um histórico dos fatos emergentes do processo. E nesse sentido valho-me do minucioso relatório elaborado pela Exmª Juíza Rosarita Machado de Barros Caron, que descreveu com extrema fidelidade as nuances fáticas relacionadas ao procedimento de sindicância, esgotando completamente a questão. Por essa razão, permito-me adotá-lo, in verbis:

"O escândalo de corrupção denunciado na mídia envolvendo empregado dos Correios movimentou Ministério Público, Polícia Federal, Controladoria Geral da República e a própria empresa pública.

No plano interno da Reclamada, foi instaurada comissão de sindicância através do ato "PRT/PRESI-145/2007", DE 16.8.2007, para a apuração não apenas das irregularidades apontadas pela imprensa, mas de outros atos possivelmente ilegais envolvendo principalmente o procedimento de licitações na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

O Ministério Público Federal, através do Procurador da República Bruno Caiado de Acioli recomendou ao presidente e diretores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a anulação da concorrência internacional 12/2002 e respectivo contrato 13.159/2004, sem prejuízo de outras medidas reputadas necessárias (recomendação 001/2008/PR/DF/BCA, de 04.01.2008 – fl.584/586). A generalidade de apuração permitiu, no entender da comissão, a inclusão do nome do autor na investigação que se processava (fls.587/596).



Com efeito, o Reclamante foi "convidado" a comparecer perante a Comissão de Sindicância, em data e hora fixadas, "para ser ouvido em interrogatório, referente ao Projeto de Correio Híbrido Postal, bem como sobre outros assuntos correlacionados". Na oportunidade, foi recomendado ao autor o acompanhamento de advogado (fl.489).

Amparado pelo i. advogado Airton Rocha Nóbrega, em 06 de maio de 2008 o Reclamante condiciona seu comparecimento para o interrogatório ao recebimento, por ele, de "cópia integral do processo referido" (fls. 490/494).

No dia 07 de maio de 2008 o próprio Reclamante, por e-mail encaminhado aos membros da comissão, justifica em recomendação médica a impossibilidade de comparecimento ao interrogatório designado, questionando também a notícia de ser vedado o acesso aos autos da sindicância (fls. 495).

A resposta da comissão, também por e-mail, sinaliza para o adiamento da data do interrogatório, esclarece sobre a impossibilidade de fornecimento de cópia diante do estágio do processo e do segredo de justiça determinado, mas assegura o acesso aos respectivos autos. Noticia a petição apresentada pelo advogado do autor e esclarece questões relacionadas com o procedimento de sindicância (fls. 496). O documento de fl. 498 revela que o advogado do autor também foi cientificado da decisão da comissão acima mencionada, isso no dia 13 de maio daquele ano de 2008.

Retorna o autor em petição datada de 09.6.2008, com pertinência a data designada para o seu interrogatório (11.6.08), argumentando que para o exercício da ampla defesa seria necessário conhecer integralmente os autos da sindicância, postulando prazo para vista por no mínimo 10 dias (fls. 499/502). Naquela oportunidade, o Reclamante fez questão de destacar que requeria "cópia apenas dos atos já vertidos aos autos da sindicância administrativa" (fl.501). O pedido de vista foi deferido (fl.503).

No mesmo dia 09 de junho, o Reclamante impetrou mandado de segurança, postulando "liminarmente, a suspensão da realização da sessão de interrogatório, até que seja fornecida cópia integral dos Autos ao Impetrante e aos seus advogados" e, no mérito, que a comissão de sindicância forneça "ao impetrante ou junte aos autos deste Mandado de Segurança, cópia integral dos documentos que instruam qualquer procedimento administrativo em desfavor do Impetrante" (fl. 117).

A liminar foi parcialmente deferida pelo MM. Juiz Titular desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília, Dr. Francisco Luciano de Azevedo Frota, para suspender o interrogatório designado para 11/06/08 até decisão definitiva do mandado de segurança (fl.120).

Posteriormente, o mandado de segurança foi julgado extinto, sem resolução de mérito, posto que se verificou "pelos documentos de fls.113/115 que o impetrante já obteve as cópias dos documentos relativos ao Processo Administrativo noticiado na petição inicial (fls.20)." (fls.121/122). Conforme verificado nos registros desta 3ª Vara, mencionada decisão transitou em julgado em 12/08/08.



O Reclamante recebeu cópia digitalizada do processo na forma postulada, isto em 30.7.2008, ficando ciente, inclusive, do fator "segredo de justiça" (fls.504/507). O chefe do departamento jurídico da Reclamada cientifica a comissão de sindicância a decisão que extinguiu sem resolução de mérito o mandado de segurança, indicando inexistir qualquer obstáculo para a oitiva do Reclamante (fls.511). Designou-se, então, a data de 25/08/2008 para tal mister, com ciência ao Reclamante através do advogado (fl.512). Novas peças em mídia eletrônica, protegidas por segredo de justiça, foram confiadas ao Reclamante em 13 de agosto do mesmo ano de 2008 (fl.513).

No dia designado para o interrogatório do Reclamante perante a comissão de sindicância, o mesmo compareceu acompanhado de seu advogado e, orientado por este, reservou-se "no direito de permanecer em silêncio, exercendo seu Direito Constitucional, manifestando-se sobre os fatos somente após a conclusão do Relatório Preliminar da Comissão e eventual recebimento de citação para apresentação de defesa" (fl.514).

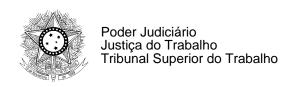
O relatório preliminar foi concluído em 10 de setembro de 2008 e, na fração de interesse, acusou o Reclamante de cometer sete faltas graves (fls.929/1.212 (5°, 6° e 7° volumes), mas especificamente fls.1027/1056 do 6° volume). No dia 11 de setembro de 2008 o Reclamante foi citado para apresentar defesa escrita no prazo de 20 dias, recebendo cópia do inteiro teor do relatório preliminar (fls.515).

Retorna o Reclamante em 25 de setembro, desta feita alegando que a comissão de sindicância teria escolhido as peças que lhe foram ofertadas, postulando a entrega dos documentos que discrimina (fls.516/518). A resposta da comissão foi dada em 08/10/2008, rejeitando qualquer irregularidade, registrando que respeitou a ordem judicial, fornecendo tudo o que estava nos autos da sindicância (fls.521/522).

Não obstante, em 27 de outubro foram entregues ao Reclamante os documentos discriminados na peça de fl.523.

No mesmo dia, o autor postulou a prorrogação do prazo para apresentação da defesa (fls.524), no que foi atendido (fls.525). Nova prorrogação foi postulada em 19 de novembro de 2008. Na ocasião, o Reclamante esclarece que "em razão dos inúmeros elementos que se tem que avaliar com cuidado, não houve a possibilidade de conclusão da defesa nesta data, embora esteja ela em fase final de elaboração para entrega a essa nos próximos dois dias. A razão do meu contato, portanto, é para solicitar-lhe que nos defira mais 48 horas de prazo para o encerramento do arrazoado, devendo ele ser protocolado impreterivelmente até a próxima sexta-feira, dia 21 de novembro" (fl.526). (grifei).

No entanto, na data limite de 21 de novembro de 2008 o Reclamante renova todos os seus questionamentos de nulidade e afirma impossível a apresentação de defesa. Postula a reabertura da instrução, com oitiva das testemunhas que arrola (além das "demais pessoas ouvidas e referidas como fundamento para sustenta (sic) a acusação contra o sindicado, conforme indicação feita no relatório preliminar") e realização de perícia "por



profissional especializado e de notório saber em tecnologia da informação com vista à avaliação dos aspectos técnicos que envolvem a questão tratada" (fls.527/530).

A comissão de sindicância admitiu a oitiva de testemunhas. Apenas Agostinho Pereira da Silva Júnior foi ouvido na presença do Reclamante. As demais diligências foram infrutíferas, seja porque o autor não indicou o endereço das testemunhas, seja porque dispensou a oitiva (fls.543, 577, 578 e 579), seja porque as testemunhas não atenderam ao chamamento da comissão, idêntica atitude do Reclamante para as ocasiões.

Em 18 de janeiro de 2009 o Reclamante, através de seu advogado, com pertinência a oitiva de testemunhas, afirma que "não nos faremos presentes a esse ato por entender que, em face da dispensa por justa causa do meu cliente, não subsiste competência funcional interna para levar adiante a apuração em relação à sua pessoa" (fl.577), o que se confirmou na ata de fls.579.

A comissão de sindicância elaborou o relatório final em 06 de fevereiro de 2009 (fls.1213/1451- 7° e 8° volumes), encerrando totalmente os trabalhos no dia 09 do mesmo mês (fl.580). No relatório afastou-se as alegações de nulidade apresentadas pelo Reclamante, além de fixar que o autor se recusou a apresentar defesa, trazendo presunção de veracidade das questões levantadas, mantendo as sete acusações deduzidas em face do ex-empregado (fls.1221/1232 e 1451, conclusão).

Prosseguindo-se no procedimento disciplinar o Departamento jurídico da reclamada, "Diante dos fatos narrados e das provas colacionadas ao presente procedimento, entende... que é correta a conclusão da Comissão de Sindicância exarada no Relatório Final, no sentido de que o ex-empregado Edilberto Nerry Petry, cometeu, à época, as faltas disciplinares que lhe foram imputadas na citação, quebrando seu dever de lealdade para com a ECT, em razão das faltas gravíssimas por ele praticadas, notadamente aquelas relativas à estreita proximidade entre PETRY e os "lobistas" representantes da ATRIUM (e vice-versa), proximidade esta que permitiu concluir, sem qualquer sombra de dúvida, que as ações de PETRY documentadas em e-mails e depoimentos prestados por outros empregados foram mesmo no sentido de defender irregularmente os interesses comerciais da ATRIUM junto à ECT". Sinaliza para a prática de falta grave, mas indica prejudicada a dispensa por justa causa diante de resolução anterior do pacto de trabalho, indicando sejam Ministério Público Federal e Controladoria-Geral da União cientificados para as providencias pertinentes (fls. 1.452/1.508 fls.1454/1457 mais especificamente)." (sic, fls. 1.651/1.665)

Fixadas essas premissas fáticas, passo ao exame das questões devolvidas.

<u>SINDICÂNCIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.</u> Ao contrário do gizado pelo reclamante, o procedimento objeto da lide foi instruído com vasta documentação, contou com diversos depoimentos,



observou rito próprio e claramente obedeceu o princípio do contraditório e a garantia do exercício do direito à ampla defesa.

Esclareço, inicialmente, residir no indiciamento o marco para a inauguração do contraditório e suas consequências, porquanto tão-somente após a apuração prévia dos fatos a autoridade pública contará com a possibilidade de ação. Definidos os seus contornos, quando da defesa administrativa o empregado poderá refutá-los, inclusive por meio da produção de provas.

Emerge dos autos que o reclamante, por mais de uma vez, contou com a oportunidade de manifestação sobre os atos que lhe foram imputados. Tão logo instaurada a sindicância, foi convidado a comparecer para depor, mas reservou-se ao direito de permanecer calado. No curso do processo administrativo formulou diversos requerimentos, sendo todos eles atendidos pela comissão. Gizo, a propósito, não haver qualquer indício evidenciando a falta da entrega de qualquer documento ou material probatório de interesse da parte. A comissão disponibilizou tudo o quanto possível, inclusive material blindado pelo segredo de justiça.

Também para melhor atender aos interesses do reclamante, foram concedidos diversos adiamentos e prorrogações de prazo, para comparecimento à comissão ou a produção de defesa. Mas ainda assim restou evidenciado o nítido e espantoso descaso do empregado com o desenvolvimento do procedimento, pois sempre que chamado para acompanhar ou participar de alguma das fases, suscitava motivo destinado a justificar a sua ausência.

Elaborado o relatório preliminar, ele foi formalmente indiciado e, após novos pedidos de prorrogação de prazo, apresentou, finalmente, a sua defesa administrativa. Na referida peça limitou-se, todavia, a ventilar a criação de obstáculos, pela comissão, que o teriam impedido de se defender adequadamente. Pediu a nulidade do procedimento e a realização de uma série de diligências.

A oitiva de testemunhas, a pedido do empregado, foi igualmente deferida, mas apenas uma pessoa prestou depoimento. Quanto a esse ponto, observo que o insucesso na coleta de declarações das demais decorreu exclusivamente da inércia do investigado, que não ofereceu os meios e informações necessários para localização das testemunhas. Noto, ainda, que em ato posterior, o reclamante acabou por dispensar tais depoimentos.

Sobreveio, então – ainda no momento da coleta de provas - a demissão do autor, como decorrência da conclusão de outro procedimento de sindicância no qual era investigado. Valendo-se de tal pretexto, o reclamante decidiu fraturar o prosseguimento usual do processo - ele declarou expressamente que não mais participaria dos procedimentos da sindicância, por não subsistir mais competência funcional da empresa para investigá-lo, já que rompido o contrato de emprego.

Sucede que, ao contrário do alegado, o interesse da parte e a necessidade de continuidade do procedimento de sindicância persistiam, ainda mais porque os trabalhos de investigação não alcançavam unicamente



o reclamante – havia outros empregados envolvidos. Mas o de relevante tem assento no fato de que, dependendo do resultado da sindicância, poderiam emergir outros efeitos além da punição disciplinar do empregado.

Pontuo, apenas para integralizar o enfretamento das questões postas no recurso, que a arguição versando sobre a necessária aplicação Lei 9.784/1999 é gravada de exação, mas a parte não logra apontar qualquer desvio nesse sentido.

O reclamante abandonou o processo administrativo, tornando inócua a realização de qualquer outra diligência ou procedimento de seu interesse daí em diante – v. g., exame pericial do conteúdo dos e-mails. De toda sorte, reitero que todas as questões ventiladas pelo empregado foram devidamente analisadas e respondidas pela comissão sindicante, quando da elaboração do relatório final.

O exame dos elementos integrantes do processo não deixa margem a dúvidas significativas, no sentido de que a sindicância observou o princípio da ampla defesa e do contraditório, que só não foi inteiramente exercido porque o autor assim desejou. Por conseguinte, quer sob o ângulo do brocardo nemo potest venire contra factum proprium, ou ainda do conteúdo material da sindicância, na sua nulidade.

Pontuando a ausência da aparente violação do art. 5°, incisos XXXV e LV, da CF, nego provimento ao recurso ordinário do reclamante.

ATO DE IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO. O reclamante requereu o afastamento dos ilícitos funcionais que lhe foram irrogados pela empresa, após a conclusão do procedimento de sindicância. Para tanto, nega qualquer prática direcionada a fraudar o processo licitatório denominado Correio Postal Híbrido, ou ainda que tenha favorecido lobistas ou empresas licitantes com o fornecimento de informações privilegiadas, ou com sugestões ao edital, destinadas a favorecer a empresa Atrium ou seus dirigentes.

Como já relatado no r. acórdão de fls. 1.834/1.837, o cenário no qual está envolvido o autor foi objeto de múltiplas investigações, no âmbito do Poder Legislativo Federal - com a chamada CPMI dos Correios -, e ainda da Polícia Federal, Ministério Público Federal, Controladoria-Geral da União e Tribunal de Contas da União. A miríade de fraudes envolvendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ganhou notoriedade e ampla divulgação nos veículos de comunicação.

Uma das ramificações dessa cadeia de irregularidades, na administração da reclamada, tem assento exatamente no processo de licitação para implantação de um grandioso e bilionário projeto denominado Correio Postal Híbrido. E o objeto específico do procedimento de sindicância, ora em lide, repousa na apuração do envolvimento de empregados na fraude detectada pelo MPF, onde representantes da empresa Atrium teriam aliciado alguns deles, lotados em setores estratégicos, com propósito de obter a sua intervenção para direcionar o resultado do certame.

Referida sindicância, como visto, foi instruída com extenso acervo oriundo dos órgãos já mencionados, além dos elementos próprios como a



manifestação dos envolvidos, a oitiva de testemunhas, várias diligências, entre outros. Ao final, concluiu a comissão de sindicância que o reclamante participou da elaboração do processo licitatório fraudulento. Para tanto, adotou como principais elementos de convicção a troca de correios eletrônicos entre o obreiro e representantes da empresa Atrium, bem como o depoimento prestado, perante o Ministério Público Federal, pelo famigerado empregado Maurício Marinho – aquele cuja gravação culminou na crise administrativa da empresa e na instauração da CPMI dos Correios (v. g., fls. 1.027/1.055).

O reclamante, nas razões do apelo, reitera a ausência de prova a demonstrar a prática do ato em tela. Ele não nega a troca de e-mails, mas defende a finalidade estritamente técnica e profissional dos diálogos estabelecidos por tal meio.

Do acervo probatório entendo não remanescer dúvida razoável de que o autor praticou ato de improbidade, fulminando, por conseguinte, o elo de confiança com seu empregador.

A improbidade é conceito de fácil compreensão intuitiva, mas sua definição jurídica experimenta certo grau de dificuldade. Da multiplicidade de enquadramentos da figura, na doutrina, mostra-se mais adequada a posta por DÉLIO MARANHÃO, que entende imprescindível à respectiva caracterização o dolo do empregado. O permissivo da dispensa motivada nesse fundamento não prescinde, além da fração objetiva, que o obreiro, visando iludir a boa fé do empregador, tencione obter resultado contrário à lei ou moral, para si ou para outrem.

O elemento subjetivo não é facilmente apurável. Para a adequada distribuição da justiça, há de ser analisar todo o contexto emergente dos autos, para possa o julgador, segundo o padrão médio de conduta social, promover o enquadramento dos fatos à regra aplicável.

A comissão de sindicância constatou que o reclamante - então gerente de projeto da área de tecnologia da informação (TI) — favoreceu pessoas ligadas à empresa interessada em direcionar o processo licitatório, para a contratação do correio postal híbrido (CPH). Existem inúmeros elementos de prova a evidenciar a estreita relação estabelecida entre o autor e os ditos representantes, ou lobistas, da empresa Atrium — José Santos Fortuna Neves, Clauzer Esteves Diziedizienski e Rodrigo Campos Neves. Essas pessoas se infiltraram na ECT com a finalidade de introduzir, no projeto de implantação do CPH conteúdo direcionado a favorecê-los em futura licitação.

Durante as investigações foram coletados backups contendo diálogos, travados via correio eletrônico corporativo. E para melhor ilustrar a proximidade da relação havida entre o autor e tais lobistas, reproduzo alguns excertos do relatório preliminar, ad litteram: "Essa Comissão encontrou provas de acesso privilegiado de representantes da ATRIUM ("lobistas" CLAUZER e FORTUNA) ao empregado EDILBERTO NERRY PETRY, no que toca à defesa irregular dos interesses da empresa ATRIUM junto à ECT, feita por esse empregado. Observe-se atentamente o teor das provas e as respectivas análises sobre os mesmos. (...) De: Clauzer

[mailto:clauzer@atrium.inf.br] Enviada em: quinta-feira, 29 de janeiro de 2004 09:55 Para: PETRY@correios.com.br Cc: juliot@correios.com.br; ifortunaneves@aol.com Assunto: Reunião Olá PETRY bom dia, Queremos confirmar nossa reunião para a próxima segunda-feira (02/02) conforme combinado, estará vindo de São Paulo um amigo especialista em PABX IP para trocarmos informação.[destacou-se] Aguardo sua confirmação. Abraço Clauzer Esteves Dziedzienski ATRIUM Tecnologia e Serviços (...) De: Edilberto Nerry PETRY [mailto:PETRY@correios.com.br] Enviada em: quinta-feira, 29 de janeiro de 2004 10:03 Para: 'Clauzer', Edilberto Nerry PETRY Cc: Julio Takeru IMOTO; jfortunaneves@aol.com Assunto: RES: Reunião Clauzer, Vamos aguardar iniciarem os trabalhos da portaria que está sendo criada, acho que até o final da próxima semana já se iniciam os trabalhos. Um abraço, Edilberto Nerry PETRY Consultor de Diretoria Diretoria de Tecnologia e Infra-estrutura (...) From: Clauzer Esteves Dziedzienski (ATRIUM) To: Edilberto Nerry PETRY (ECT) Date: 19/2/2004 17:48:00 Assunto: PROBES para ERP PETRY, Desenvolvi o assunto acima referido com o Geraldo (Unisys), que se mostrou bastante interessado em cooperar, hoje ele avisou que ouve uma solicitação do GPEN, através do Calixto, indicando que as PROBES a serem fornecidas devem ser da marca Cisco, modelo NetFlow. Esta posição está inviabilizando nossa estratégia, solicito seu apoio no sentido de contornarmos este problema, tecnicamente, a Unisys não tem nada contra os PacketShaper, até o contrário, o pessoal de rede deles, Gerônimo Caldera, preferiria fornecer Packteteer. (...) From: Edilberto Nerry PETRY (ECT) To: Clauzer Esteves Dziedzienski (ATRIUM) Date: 20/2/2004 19:20:00 Clauzer, Eu também fiz o dever de casa, mas..., o pessoal do GPGEM está tendo uma postura independente, eu e a Cláudia fizemos o possível. Vou correr atrás para ver o que podemos fazer para reverter. (...) From: Clauzer Esteves Dziedzienski (ATRIUM) To: Edilberto Nerry PETRY (ECT) Date: 20/2/2004 09:20:00 PETRY, Obrigado pela atenção, estaremos levantando dados que desabonem esta solução para seu subsídio, sabemos que esta solução é cara, imputa muito tráfego na rede e acaba com a performance dos "router's". Assim, que conseguir um material envio a vocês. (...) From: Clauzer Esteves Dziedzienski (ATRIUM) To: Edilberto Nerry PETRY (ECT) Date: 25/2/2004 14:08:00 PETRY, Segue atachado documento que compara a solução Cisco com Packeteer. Caso seja necessário, o Fábio que nos lê em cópia, nosso engenheiro de sistemas, poderá interagir junto ao pessoal da GPGEM com o objetivo de mostrar nossas vantagens...." (fls. 1.029/1.036)

Ora, o teor das mensagens não deixa margem de dúvida, no sentido de que o autor mantinha estreita relação com o Sr. Clauzer Esteves Dziedzienski – representante da empresa Atrium. Também emerge sereno que ele utilizou de sua posição na empresa para tentar convencer determinado setor – GPGEM – sobre a marca de um produto – "PROBES da marca Cisco ou Packeteer" -, que melhor atenderia aos interesses da Atrium. O autor chega a aceitar ajuda técnica de pessoas ligadas a estes lobistas, com a finalidade de

reverter a posição da GPGEM a respeito da definição da marca desse produto.

Outra importante evidencia da relação nada adequada do reclamante foi ter passado informações internas aos representantes da Atrium, em manifesto privilégio a terceiro sobre a iminente criação de comissão para tratar dos procedimentos da aquisição de aparelhos PABX — os tais das marcas Cisco ou Packeteer -, e recomendando um encontro entre eles após a publicação de tal portaria de designação. Robustece tal convicção o depoimento prestado pelo próprio autor, no qual admite o fato, in verbis:

"que recorda-se de ter remetido e-mail a CLAUZER, comunicando-lhe da expedição iminente de portaria constituindo grupo de trabalho para aquisição de PABX; QUE se trata de uma resposta à solicitação feita por CLAUZER que queria apresentar um produto relacionado ao PABX; QUE tal portaria provavelmente criou um grupo de trabalho para conduzir as especificações de licitação para aquisição de PABX; QUE remeteu o e-mail com cópia para JULIO TAKERU IMOTO, provavelmente porque este lhe cobrara tal resposta para CLAUZER;" (sic, fl. 1.053)

Ora, fornecer informação sobre futura existência de processo licitatório, a pretensa participante, é atitude nitidamente gravada de profunda irregularidade, ou ímproba. Tal fato se revela ainda mais grave diante do também iminente encontro agendado, entre o autor e tais representantes, cuja pauta — e aí não resta a menor dúvida - era exatamente a tal licitação.

A comissão de sindicância também constatou, por meio de registro documental, que o autor, juntamente com o colega de empresa Julio Imoto, esteve na sede da empresa Atrium localizada em Brasília-DF (relatório parcial, fl. 1.040). Nesse sentido, cabe a indagação sobre o que leva um empregado público, em pleno horário de expediente, a sair de seu posto de trabalho para visitar representantes de uma empresa claramente interessada em celebrar, a qualquer custo, contrato milionário com a ECT. As máximas de experiência, necessariamente despidas de qualquer tom inquisitório, ou traço de moral vitoriana, respondem a questão com simplicidade.

É importante notar que a empresa Atrium, à época, não mantinha, nem nunca manteve, qualquer espécie de relação jurídica ou contratual com a ECT, a justificar o encontro mencionado. Dessa forma, o estreito laço e o grau de intimidade estabelecidos — as conversas eram desprovidas de qualquer tratamento formal - tornam evidente o fim escuso e nefasto de favorecer indevidamente a empresa Atrium. O reclamante alega que os diálogos estabelecidos por meio eletrônico tinham conteúdo estritamente técnico e profissional. Mas tal argumento revelaria consistência somente se entre a ECT e a empresa Atrium houvesse alguma espécie de vinculo a justificar essa troca de informações técnicas, e ainda assim relacionadas unicamente ao objeto dessa suposta relação, o que desenganadamente não ocorreu. Em verdade, houve uma troca prévia de informações, ainda que com conteúdo técnico, com lobistas de empresa interessada sobre nuances de um futuro processo de licitação.



Ora, ainda que admitindo a feição técnica dessas conversas – sobre qual produto ou tecnologia seria melhor para atender aos interesses da ECT (marcas Cisco ou Packeteer) – foi revelada, às escâncaras, a tendência prévia de convencer setores da empresa a escolher o produto com as especificações de interesse da empresa Atrium. Dentro desse contexto, perde qualquer relevância o significado da expressão "solução QoS", cuja sigla, na linguagem tecnológica, quer dizer apenas "qualidade de serviço" (v. g. http://pt.wikipedia.org). Tal conceito também foi suficientemente esclarecido pela testemunha Marco Antônio Gianini, que em seu depoimento declarou ser tal expressão é utilizada quando existe a necessidade de priorização de determinado tráfego de rede – banco postal, internet, sistema de automação da rede de atendimento, correio eletrônico, etc.. Ele também esclareceu ter recebido um e-mail do reclamante, sugerindo que fosse aplicada tal solução "QoS" para o correio híbrido postal (fl. 1.849).

Sucede que subjacente à afirmação do autor, de que seria "defensor da solução QoS", havia de sua parte claro interesse escuso. Expressões como "esta posição está inviabilizando nossa estratégia", "solicito seu apoio no sentido de contornarmos este problema", "eu também fiz o dever de casa, mas..., o pessoal do GPGEM está tendo uma postura independente", "fizemos o possível", "vou correr atrás para ver o que podemos fazer para reverter", "obrigado pela atenção, estaremos levantando dados que desabonem esta solução para seu subsídio", dão bem o tom do empenho do Sr. Clauzer e do autor, no sentido do favorecimento ilícito da empresa Atrium em futuro processo licitatório.

O relacionamento entre o autor e os representantes da Atrium, de acordo com a vasta moldura fática composta pelas provas dos autos, extrapolou os limites de um relacionamento estritamente profissional.

É certo que a testemunha Eduardo Medeiros de Morais afirmou, em juízo, que os consultores da ECT – como o reclamante - não estavam impedidos de estabelecer contato com empresas de tecnologia, com vistas a acompanhar a evolução tecnológica do mercado de TI, e que, com isso, muitos produtos novos lhe eram apresentados (fl. 1.850). Mas daí a admitir que uma empresa desse segmento possa interferir na elaboração de minuta de edital, por meio de tais consultores ou assessores da diretoria de TI, com o fim de direcionar o certame para a especificação de produtos que comercializa, há hiato que se me afigura intransponível.

Referida testemunha ainda nega que o autor tenha atuado em favor de qualquer fornecedor ou produto. Mas o seu depoimento há de ser avaliado com determinada cautela, não só porque ele era superior hierárquico do reclamante – diretor de tecnologia da ECT –, mas também, e principalmente, em razão de figurar entre os investigados pela comissão de sindicância, estando, portanto, diretamente envolvido com o objeto da lide. De toda sorte, analisando o inteiro teor do seu depoimento, a convicção extraível é que ele empreende a vã tentativa de negar o inegável, já que no conjunto suas declarações são superadas pelos demais elementos do extenso acervo probatório.



Em momento algum é apresentada uma explicação minimamente razoável para o conteúdo dos correios eletrônicos, trocados entre o autor e os representantes da empresa Atrium. E a aferição do contexto, por meio da análise das correspondências eletrônicas funcionais - e não pessoais -, não ofende as garantias inscritas nos incisos X e XII do art. 5º da CF, já que o meio de prova não está inserido na respectiva clientela.

Mesmo que a empresa não tenha saído vencedora do certame - proposição trazida a título argumentativo -, já seria suficientemente grave o fato de o referido empregado ter se envolvido com essas pessoas, ao ponto aceitar ajuda, ainda que de conteúdo aparentemente técnico, para tentar reverter posição da GPGEM sobre determinada especificação de produto ou marca. A ausência de reação, ou censura, às investidas do Sr. Clauzer, é incompatível com as funções por ele exercidas, além de caracterizar clara e intolerável situação de cumplicidade com a potencial licitante.

A atitude do reclamante, no referido episódio, configura uma das vertentes do conceito de improbidade administrativa, pois atenta contra princípios da administração pública, mais precisamente os da impessoalidade e moralidade. O primeiro traduz a ideia de que a administração pública deve tratar todos os administrados sem discriminações, benéficas ou prejudiciais (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO), como consectário do princípio da igualdade. Já o segundo repudia condutas e práticas desvirtuadas das verdadeiras finalidades da administração pública. Em geral, a percepção da fratura da imoralidade administrativa ocorre quando o administrador destoa do contexto regras de conduta, extraídas da disciplina geral norteadora da administração.

Na linguagem comum, probidade equivale a honestidade, honradez, integridade de caráter, retidão. E os elementos integrantes dos autos ratificam as conclusões alcançadas pelo juízo de primeiro grau, conduzindo ao efetivo reconhecimento do ato de improbidade cometido pelo empregado.

Por último, e ainda que assim não fosse, rememoro a sempre pertinente citação feita pelo Exmº Desembargador Brasilino Santos Ramos. Ela foi extraída de julgamento emblemático do Tribunal Superior Eleitoral, quando um de seus eminentes membros destacou compreender que uma série de indícios, suficientemente robustos, finda por perfazer prova sólida (SEPÚLVEDA PERTENCE). É, ainda, oportuno frisar que pela sua própria natureza os atos fraudulentos não são praticados às claras, mas de ordinário furtivamente. E a sua detecção passa, necessariamente, por técnicas capazes de afastar – quando for a hipótese – a presença de dúvida razoável sobre a prática ilícita.

Em nosso sistema legal prepondera a figura da prova objetiva - aqueles elementos produzidos pelo interessado e destinados à demonstração da verdade concreta. Mas há situações especiais, onde o poder de investigação é mitigado pela própria natureza do ato jurídico que se busca desconstituir. Se há evidente distinção entre a realização de ato objetivo, como por exemplo a prestação de horas extraordinárias, e aqueles produzidos de forma sub-reptícia, como a simulação, o tratamento na esfera das provas também há



de ser diverso. Daí a doutrina e jurisprudência orientarem sobre a perfeição e eficácia da prova indiciária e circunstancial para a apuração de atos de tal natureza.

O procedimento de avaliação das circunstâncias e indícios, bem como a aplicação das máximas de experiência, passa por distintas e sucessivas fases. Sempre que determinada asserção encerre motivos negativos e afirmativos, poderemos experimentar as três situações lapidarmente definidas por MALATESTA - a credibilidade, quando eles se igualam; a probabilidade, na hipótese dos primeiros sucumbirem aos segundos, e a improbabilidade, no contexto exatamente oposto. A seguir emerge a figura da certeza, na medida em que as razões convergentes com o resultado vislumbrado pelo aplicador da lei superam os divergentes, por estes serem inidôneos ou inconsideráveis (AMARAL SANTOS, M. - Prova Judiciária no Cível e Comercial, 2ª ed. cor. e atual., SP, MAX LIMONAD, 1952, vol. I, pág. 13).

Quanto à credibilidade da tese sobre a ausência da intenção de beneficiar terceiros, com o uso indevido do status funcional do autor, entendo ser ela ausente. Mesmo que reconhecesse a lisura de cada um dos comportamentos do obreiro, nos termos revelados pela prova dos autos, quando procedo à respectiva junção ela desaparece por completo. E mais, dos elementos produzidos nos autos, como já frisado, não há falar no equilíbrio entre as situações positivas e negativas suscitadas. As esmaecidas alegações lançadas pelo empregado, inclusive à luz de seu comportamento objetivo no curso das apurações internas, contrasta com o conjunto da prova. Emerge assim, quando menos, a nítida probabilidade da prática irregular denunciada pelo empregador.

Já a certeza deve ser analisada, além das especiais peculiaridades que envolvem a questão, sob o prisma das já mencionadas razões convergentes e divergentes. Não se cuida, aqui, de tratá-la como se fosse mero procedimento de externar determinado estado de espírito - muitas vezes a convicção de determos a verdade mostra-se ilusória. Daí a relevância, senão a imperiosidade, do denominado convencimento racional.

A orientação legal é voltada para o postulado da soberania dos meios de prova, pois sem prejuízo do contido no art. 131 do CPC, a convicção judicial equivale ao acervo probatório produzido no processo. Em outras palavras, na sensação intestina e pessoal do julgador não reside o pilar básico das decisões judiciais - elas devem vir fundadas na realidade reproduzida nos autos.

As proposições vertidas pelo autor, isto é, as ditas divergentes, não ostentam consistência razoável. Como visto, em conduta defensiva e de ocultamento, ele pretendeu imprimir regularidade ao trâmite de um procedimento que, na sua gênese, já estava contaminado pela sua interferência. Por esse motivo as razões convergentes as superam, por serem as divergentes inverossímeis, daí ressaindo certeza com suficiência tal a autorizar a confirmação da r. sentença – reitero, apenas na título de



argumentação, caso a prova dos autos assim não atestasse de forma inequívoca. Nego provimento ao recurso do autor.

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REQUISITOS. VALOR. A r. sentença, entendendo que a empresa praticou ato que culminou na ofensa ao patrimônio imaterial do empregado – divulgação de e-mails privados -, reconheceu a existência de dano e condenou aquela ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A reclamada, por sua vez, ventila a tese de que o fato do reclamante ter utilizado, irregularmente, o correio eletrônico corporativo, com o objetivo de trocar intimidades com outras pessoas, seria causa excludente de sua culpabilidade. O reclamante, por sua vez, pretende a majoração do valor arbitrado.

De início, gizo ser gravado de incontrovérsia – por ausência de impugnação – o fato de a empresa ter divulgado e-mails pessoais do autor, contendo conteúdo íntimo e cujo teor era totalmente desvinculado do trabalho e do objeto das investigações que vinha sofrendo (fls. 192/201). Fixada tal premissa, pende análise a respeito da licitude do ato patronal e se dele decorre violação ao patrimônio imaterial do empregado.

Não resta dúvida acerca da possibilidade de a empresa ter acesso ao conteúdo das mensagens recebidas e enviadas para o endereço eletrônico corporativo, ainda mais se tal acesso decorre de investigação sobre a conduta do reclamante.

Mesmo sob o ângulo da transparência, que complementa e também realiza o exercício do direito à intimidade, entendo que o empregador estava autorizado a monitorar as mensagens transmitidas pelo e-mail da instituição, ainda que seu conteúdo pudesse ser pessoal ou privado. Não houve, nesse ponto, invasão da privacidade do empregado, porquanto esse meio de comunicação estava restrito ao uso profissional, cujo conteúdo é de interesse do empregador e de responsabilidade do usuário do sistema. Mas não se cuida aqui, de discutir o direito de acesso às correspondências eletrônicas do autor, mas a licitude da divulgação daquelas cujo conteúdo é estritamente íntimo e pessoal.

O regular exercício de um direito reconhecido, que é excludente da obrigação de indenizar (CCB, art. 188, inciso I), contém perímetro mais restrito que a divulgação procedida pela empresa, que **em suma expôs a imagem do autor ao permitir que tais e-mails fossem difundidos no âmbito da empresa.**

Decorrente de ato culposo da empresa, o autor foi exposto a situação vexatória, que no mínimo agravou sua reputação – já combalida - perante os demais empregados. E segundo os padrões médios de suscetibilidade e comportamento vigentes na sociedade brasileira, o resultado é claramente presumível, qual seja, a dor e o desconforto pessoal.



A denominada teoria da causalidade adequada, data venia, não contrasta com o reconhecimento do dever de indenizar. Conforme já pronunciado, o senso médio que gravita em torno do conceito de dignidade obsta a conclusão de que contra autor, cuja honra já estaria desgastada em razão das investigações que lhe pesava, poderiam ser praticados atos de forma indiscriminada – com o perdão do trocadilho, os direitos humanos não encerram, como clientela, apenas os humanos direitos. Na essência, a naturalização dos direitos fundamentais, como característica inerente às pessoas, obsta que a prática inadequada do trabalhador justifique ou apague os efeitos do ato ilícito da empresa.

Quanto à alegada ausência de prova sobre o dano moral, inexiste razão plausível a animar a prevalência da tese da empresa.

O reconhecimento do dano dessa natureza prescinde de qualquer prova material sobre a dor ou o sofrimento do ofendido. É que o gravame está situado na esfera interna da pessoa, e como tal deve ser aferido segundo o ponto médio existente na sociedade, em determinado momento histórico. Há de ser demonstrado, por óbvio, o dano injusto para que dele seja extraída- ou não - a presunção de consequências prejudiciais no íntimo do ofendido. Por outro lado, além de compensar por estimativa o gravame sofrido, a sua reparação esparge para o âmbito social, revelando o condão de inibir a prática de outros atos ilícitos como o verificado. A atual jurisprudência vem, com tranquilidade, sinalizando nesse sentido (v. TST-RR-00449-2004-561-04-00-9, Ac. 4^a Turma, Rel. Min. BARROS LEVENHAGEN, DJ de 19/12/2006 e STJ-REsp-608.918, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/06/2004).

Quanto ao valor arbitrado, gizo que, muito embora o art. 186, do CCB, faça menção expressa à figura do dano moral, deixou de disciplinar os respectivos princípios e, principalmente, os efeitos das ofensas aos direitos da personalidade. Lacuna que, há muito e em termos mais genéricos, é apontada pela doutrina, entendendo que na atualidade a enunciação dos fundamentos dos direitos humanos é excessiva, ao passo que a sua proteção é incipiente (BOBBIO).

De qualquer forma incumbe ao julgador, fundado nas máximas de experiência e balizado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, avaliar a extensão do dano e fixar a correspondente indenização, sem que para este alcance tenha que passar por operações aritméticas. Estas são próprias à aferição dos danos de ordem material.

Sem embargo da forte carga de subjetividade no arbitramento da verba, é possível o estabelecimento de algumas premissas básicas, que irão nortear a atuação judicial no aspecto. Como visto, a indenização em tela tem como desiderato compensar a vítima pela dor ou desconforto gerado pelo ato ilícito, além daquele pedagógico de inibir a repetição da conduta, por parte do ofensor. O direito ao ressarcimento deflui, obviamente, do ato ilícito, sendo também necessário avaliar o grau de culpa da empresa e as consequências impostas ao ofendido. Tratando-se de verba destinada a compensar o dano sofrido, também há de se ter em mente a capacidade



econômica do devedor, e ainda assim de forma tal a não propiciar o enriquecimento sem causa da vítima.

A ponderação sobre as circunstâncias reveladas no processo, de par com as premissas mencionadas, impõe o reconhecimento da ausência da apregoada escassez da indenização fixada. Embora o tema - repito - esteja situado na esfera do arbitramento, tenho que a diretriz do art. 944, caput, do CCB, foi respeitada pela r. sentença. Nesse ponto, é importante destacar que os demais fatos eleitos pelo reclamante, como ensejadores da pretendida indenização – exposição relacionada aos atos de improbidade a ele atribuídos –, foram devidamente superados em juízo, remanescendo somente a questão pertinente à divulgação de correios eletrônicos com conteúdos íntimos.

Nego provimento a ambos os recursos."

Os embargos de declaração do reclamante foram julgados às págs. 2.188-2.190:

"O exame da petição de embargos revela que, na realidade, a parte busca novo julgamento do já decidido. O v. acórdão, data venia, enfrentou integralmente o tema ora revolvido, não havendo falar em omissão. O cotejo do teor dos presentes embargos com o r. acórdão revela, indubitavelmente, como já mencionado, o intuito da parte de obter a reapreciação da matéria já julgada, inclusive mediante o reexame de fatos e argumentos. Mas a via eleita é inadequada ao resultado almejado.

Esclareço que a omissão cogitada em lei resta evidenciada naquelas hipóteses onde o órgão jurisdicional, olvidando os parâmetros traçados pelo art. 128, do CPC, deixa de emitir pronunciamento sobre questão integrante do conflito de interesses.

O inconformismo da parte com as teses jurídicas consagradas pelo colegiado não se resolve pela via eleita, cuja feição meramente integrativa não admite, em regra, efeitos infringentes. O apelo em tela não se presta ao rejulgamento do caso, quanto mais a partir de um reexame das provas produzidas, como expressamente pretende a parte.

Não cabe, no âmbito estreito dos embargos de declaração, a pretensão de que o juízo promova um nova e ampla reavaliação das provas, buscando alterar o resultado do julgamento, máxime a partir da reiteração de alegações e argumentos sobre as provas existentes nos autos.

O v. acórdão adotou tese explícita acerca da ausência de cerceamento de defesa, pela comissão de sindicância, pontuando que todo o material probante possível foi disponibilizado ao empregado, não havendo qualquer indício em sentido contrário (fl. 2.089v°). Também gizou que o insucesso na coleta dos depoimentos das testemunhas indicadas decorreu de ato do próprio empregado, que posteriormente dispensou a produção desse meio de prova (fls. 2.089v°/2.090). Consignou, ainda, que o reclamante obteve vários adiamentos, prorrogações de prazo, diligências, e, ainda assim, abandonou



explicitamente o procedimento de sindicância, comprometendo a realização de outra medida processual de interesse da parte (fl. 2.090).

Sobreleva destacar que não se afigura razoável fazer menção a todos os detalhes ventilados pela parte, se o teor no v. acórdão for suficiente para espelhar o contexto fático da demanda. Esta eg. Turma empreendeu análise pormenorizada do extenso acervo documental que integra os presentes autos, concluindo pela inexistência de vício procedimental pela comissão processante. Em seguida, de forma clara e objetiva, apreciou as provas e concluiu pela prática do ato de improbidade irrogado ao embargante. Nenhum detalhe de relevo foi olvidado, nem mesmo o fato de a empresa representada pelos lobistas jamais ter logrado êxito em suas tentativas espúrias – tal aspecto foi expressamente considerado irrelevante para configuração do ato de improbidade, pois ele aflorou, de acordo com a moldura fática, da conduta irregular do empregado (fl. 2.094v°). Os depoimentos colhidos em juízo, por sua vez, foram igualmente examinados (fls. 2.093/2.094).

Quanto à testemunha Marta Maria Coelho, esclareço que o teor de suas declarações em nada interferiu na convicção deste juízo revisional. É que o alcance da sua afirmação – no sentido de que o reclamante não agiu em benefício de qualquer empresa – é restrito ao setor onde ela laborava, a comissão permanente de licitação (fl. 1.852). Mas como amplamente retratado na decisão, as investidas do autor ocorreram em ambiente diverso, a denominada GPGEM, e em momento que antecedeu a elaboração do edital de licitação.

Em verdade, todos os pontos ventilados pelo autor, em abono à sua tese, encontram superação nos demais elementos que integram os autos.

Por fim, no tocante ao importe da indenização por dano moral, a eg. Turma, sopesando as particularidades do caso concreto, manteve o arbitrado na instância de primeiro grau. As peculiaridades que permearam a apreciação do acervo probatório, bem como a respectiva motivação, estão registradas no v. acórdão (fls. 671/679), inexistindo omissão a ser sanada.

Reitero o caráter subjetivo da fixação da indenização, mas foi considerada a condição do ofendido, a compensação pela dor sofrida, bem como o critério da prevenção negativa - evitar a repetição da prática em relação a outros empregados -, aspectos estes que balizaram no arbitramento do quantum debeatur. Prestados os esclarecimentos, nada mais a integralizar." (págs. 2.140-2.163)

Conforme registrado pelo acórdão regional, não se discute a possibilidade de a empresa ter acesso ao conteúdo das mensagens recebidas e enviadas pelo reclamante no endereço eletrônico corporativo, ainda mais em decorrência da investigação a qual estava submetido o empregado acusado de atos de improbidade administrativa.

Ocorre que é incontroverso, nos autos, o fato de a empresa ter divulgado e-mails pessoais do autor, contendo conteúdo íntimo e cujo teor era totalmente desvinculado do trabalho e do objeto das investigações que vinha sofrendo. Isso significa que, sem dúvidas, a agravante expôs a imagem do autor (já desgastada na empresa em razão das investigações por cometimento de atos de improbidade administrativa) ao permitir que tais e-mails fossem difundidos no âmbito da empresa.

Verifica-se, ainda, que não há referência, no acórdão regional, como alegado pela parte, de que a divulgação do conteúdo dos e-mails teria sido apenas entre os empregados envolvidos na sindicância instituída para apuração dos fatos ilícitos relacionados à prática de improbidade administrativa.

Constata-se, portanto, que a decisão regional está fundamentada na análise das provas trazidas aos autos, insuscetíveis de reapreciação nesta instância extraordinária, conforme teor da Súmula nº 126 do TST, como destacado no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista. Nesse contexto, não há falar em violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Em relação ao valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 30.000,00), a agravante limita-se a apontar violação do artigo 5°, inciso X, da Constituição Federal, dispositivo que não trata da proporcionalidade ou da razoabilidade do valor arbitrado a título de reparação.

Desse modo, também não merece reparos a decisão regional neste aspecto, uma vez que a parte indica ofensa a dispositivo totalmente impertinente na hipótese.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.



ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 08 de abril de 2014.

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator